



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2015 – Embargos de Declaração

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (ex-Prefeito)

Advogado: Joilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295)

Contadora: Maria Aparecida Alves Guimarães (CRC/PB 6807/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Município de Olho d'Água. Prestação de contas anuais. Exercício de 2015. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Embargos em Recurso de Reconsideração. Alegação de equívoco na premissa fática e de omissão. Inexistência de lacuna. Conhecimento. Não provimento. Manutenção das decisões.

**ACÓRDÃO APL – TC 00543/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejado pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, por intermédio de procurador constituído, sustentando haver omissão no **Acórdão APL – TC 00444/19**, publicado em 10/10/2019, proferido por esta Corte de Contas no julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL – TC 00030/19 e Acórdão APL – TC 00084/19, publicados em 19/03/2019.

Em síntese, segundo as alegações do embargante, houve omissão no julgado, porquanto teria havido premissa fática equivocada na análise das circunstâncias que levaram à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, demonstrando-se que o gestor teria recolhido o percentual correspondente a 45,46% das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2015. Ao final da peça recursal, o embargante requereu o acolhimento dos embargos para modificar o Acórdão embargado, declarando regulares as contas examinadas.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, preveem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

*§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 2068, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante foi o responsável pelas contas examinadas, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

### **DO MÉRITO**

Conforme consta do Acórdão embargado, a mácula que deu ensejo à reprovação das contas foi a ausência de cumprimento das obrigações previdenciárias. Esta e as outras máculas remanescentes atraíram aplicação de multa e recomendações.

Nos presentes Embargos de Declaração, o gestor contesta o valor considerado como estimado não pago com encargos patronais. Segundo o embargante, o montante que deveria ser considerado como estimado e não pago deveria ser de R\$978.227,49, conforme abaixo descrito em sua defesa:

No entanto, no acórdão há contradição com o texto do próprio relatório do acórdão e voto, onde se reconhece que a auditoria, reduziu o suposto valor estimado não pago de previdência de R\$ R\$ 1.024.063,73 para R\$ 978.227,49, o que eleva o suposto percentual pago de contribuições patronais no exercício para o percentual maior que seria ao menos **45,46 %**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*

Tangente a este item, o mesmo já foi exaustivamente analisado no bojo do Recurso de Reconsideração, inclusive considerando o item relativo ao valor efetivamente pago com parcelamento, senão vejamos a análise.

No relatório da análise do Recurso de Reconsideração (fls. 1169/1175), ao revisitar os autos do processo, a Auditoria fez a seguinte exposição:

No que diz respeito ao item 5 da tabela (adições da Auditoria), este refere-se à despesa de pessoal, que foi classificada no elemento da despesa 36 de forma indevida, conforme doc. 47.267/16. Quanto ao pedido de recálculo das obrigações patronais pagas, não é possível aceitar o argumento de que o pagamento de precatórios e de dívidas previdenciárias devem ser somados ao valor recolhido de obrigações patronais, visto que aqueles pagamentos são institutos diferentes das obrigações patronais do exercício em análise, que devem ser recolhidas ao longo do exercício, portanto, com elas não se confundem. Quanto à ponderação da defesa para considerar as obrigações patronais pagas no primeiro trimestre do exercício seguinte, vale ressaltar que o permitido, para que não haja a incidência de juros e multas, é realizar o recolhimento até o dia 20 do mês posterior ao de competência. Entretanto, após consulta ao Sagres, foi verificado que houve pagamento de apenas R\$ 45.836,24 até o dia 20 de janeiro de 2016 de obrigações referentes ao exercício de 2015 (empenhos 137 e 138). Assim, o montante de R\$ 141.971,75 trazido pela defesa não pode ser considerado. Quanto ao pedido de inclusão do pagamento da dívida previdenciária realizado no primeiro trimestre de 2016, este também não pode ser aceito, dado que o pagamento de parcelamento não substitui o recolhimento das obrigações patronais, que deve ser realizado ao longo do exercício. Além disso, a prática de parcelamento onera o erário de forma desnecessária, pois há a incidência de juros e multas. Assim, levando em consideração os argumentos supracitados, o montante de contribuições patronais a recolher passou de R\$ 1.024.063,73 para R\$ 978.227,49 (1.024.063,73 - R\$ 45.836,24).

E concluiu:

Diante do exposto, a Auditoria conclui pela **permanência** da irregularidade. Entretanto, o montante de contribuições patronais a recolher passou de R\$ 1.024.063,73 para R\$ 978.227,49.

Como já examinado nas decisões recorridas, quando da apreciação inicial, durante o exercício, foram pagas obrigações patronais no montante de R\$535.862,06, representando 34,35% do valor estimado, que foi de R\$1.559.925,79, além dos pagamentos relativos a parcelamentos no valor de R\$127.612,87, totalizando um valor pago ao INSS de R\$663.474,93, correspondendo a 42,53% do estimado para o ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

A Auditoria, em relatório de análise do Recurso de Reconsideração apresentado, adicionou o valor de R\$45.936,24 ao montante pago, haja vista, se tratarem de obrigações patronais pagas no dia 20 de janeiro de 2016 decorrente do exercício de 2015. Assim, alteraria o valor pago considerado no exercício de 2015 para aproximadamente 45,15%, considerando os parcelamentos pagos no exercício. Entretanto, o valor acrescido foi deduzido para efeito do montante considerado para o exercício de 2016.

Nesse sentido, cabe reafirmar a análise realizada quando da apreciação do Recurso de Reconsideração, senão vejamos:

*A rigor, entre obrigações patronais da competência do exercício e parcelamentos (principal da dívida) quitados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, as despesas se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2019, conforme dados cadastrados pela Prefeitura no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (disponível para consulta em <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>):*

ANO	Obrigações patronais do exercício em favor do INSS (R\$)	Obrigações previdenciárias parceladas em favor do INSS (R\$)	TOTAL (R\$)
2013	708.418,02	316.332,81	1.024.750,83
2014	730.949,93	161.352,89	892.302,82
2015	535.862,06	122.642,14	658.504,20
2016	655.290,17	132.543,28	787.833,45
2017	1.713.730,22	502.147,85	2.215.878,07
2018	1.475.070,56	202.433,82	1.677.504,38
2019(*)	1.106.499,77	51.083,04	1.157.582,81

Atualizado até 24/09/2019

*Como se percebe, na gestão anterior (2013/2016), que foi a do recorrente, houve uma acentuada frustração das obrigações previdenciárias, com os piores cenários entre 2015 e 2016. A situação somente veio a ser regularizada na gestão seguinte (2017/2020). De 2015 para 2017, mais do que triplicaram as quitações da espécie. Anote-se, inclusive, o volume de parcelamento considerável em 2017. Daí não ser argumento em favor do recorrente a feitura de parcelamento, pois tais encargos foram suportados pela gestão seguinte.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

A questão dos precatórios, em consulta ao SAGRES, se observa que, no exercício de 2015 foram pagos R\$433.379,22 com precatórios. No entanto, em 2017 e 2018, esses valores alcançaram as cifras de R\$212.023,72 e R\$315.818,39, respectivamente, mas nem por isso se deixou de pagar as obrigações patronais junto ao regime geral de previdência social. Eis as informações extraídas do Painel de Acompanhamento da Gestão – Evolução da Despesa Orçamentária (disponível em <http://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):

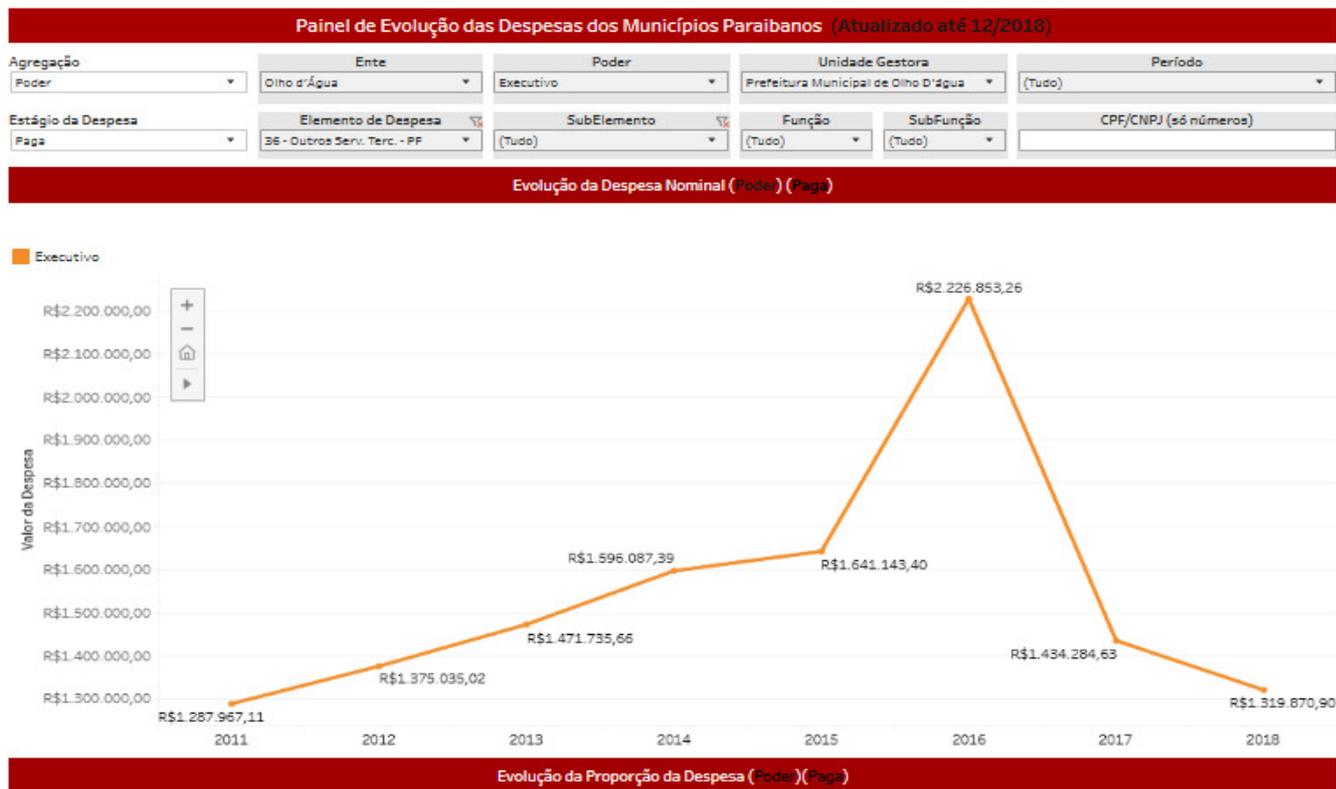


O fato é que, na gestão do recorrente, entre 2013 e 2016, a Prefeitura incrementou as finanças públicas com pessoal contratado precariamente, notadamente na modalidade outros serviços de terceiros – pessoa física, deixando de pagar as obrigações previdenciárias, alcançando o cenário mais crítico entre 2015 e 2016. A situação somente se inverteu na gestão seguinte 2017/2020, conforme se observa do mesmo Painel:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16



Em 2015, o Poder Executivo chegou a suplementar as dotações para gastos com outros serviços de terceiros – pessoa física em mais R\$182.600,00, já descontadas as anulações do mesmo elemento de despesa (vide Quadro de Detalhamento da Despesa às fls. 11/37). Assim, os argumentos sobre parcelamentos e pagamento de precatórios (sentenças judiciais) não são justificativas para o descumprimento significativo das obrigações previdenciárias.

Nesse compasso, não houve equívoco na premissa fática que culminou na emissão de parecer contrário à provação das contas. De fato, foi constatado que, durante a gestão do embargante, deixou-se de proceder aos recolhimentos previdenciários devidos, fato que não se pode tolerar, sendo verificado, inclusive, a sobrecarga em prestadores de serviço.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do ventilado Acórdão, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o embargante não ter trazido novidade relevante aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04765/16**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL - TC 00444/19, proferido por esta Corte de Contas no Recurso de Reconsideração manejado contra o Parecer PPL – TC 00030/19 e Acórdão APL – TC 00084/19, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.  
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL